



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Parecer Prévio

Parecer Prévio nº 582 2025 – PE. Aquisição de extintores de incêndio e fornecimento de recargas da PCGO. Menor preço por lote. Recursos Estaduais. (Contratação nº 110673, Processo nº 202400005044384) DBS - SETE

Parecer Jurídico

Documentação da contratação nº 110673, processo nº 202400005044384

Parecer Jurídico Prévio - Análise da Minuta do Edital

EMENTA – EDITAL e MINUTA CONTRATUAL. 1. Procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico, modo de disputa aberto e critério de julgamento do tipo menor preço por lote. 2. Aquisição de extintores de incêndio e fornecimento de recargas da PCGO. 3. Recursos estaduais. 4. Manifestação favorável, com condicionantes.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca do Pregão Eletrônico nº 110/2025 (Contratação nº 110673, Processo nº 202400005044384), que terá modo de disputa aberto e critério de julgamento de menor preço por lote, objetivando aquisição de extintores de incêndio e fornecimento de recargas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na minuta do Edital (Sislog 247360) e no Termo de Referência-v.02 (Sislog 244083).

2. O valor total estimado é de **R\$ 109.176,25 (R\$ Cento e Nove Mil e Cento e Setenta e Seis Reais e Vinte e Cinco Centavos)**, conforme disposto na Indicação Orçamentária (Sislog 246078) e no Documento de Oficialização de Demanda (Sislog 120030), a despesa será custeada por recursos estaduais.

3. Elaborado a minuta do instrumento convocatório (Sislog 247360) e contratual (Sislog 247358) e os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Setorial, para a realização da análise jurídica prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

4. É o relatório. À manifestação.

DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

5. Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame prévio dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). **Na espécie, cuida-se de contratação com valor total inferior a esse limite.**

6. Outrossim, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), nos justes que ultrapassam o montante de 10.000.000,00 (dez milhões de reais) faz-se necessária a elaboração de dois pareceres por parte da Procuradoria Setorial, um prévio e outro conclusivo, este imediatamente anterior à remessa do feito à PGE/GO. Em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial - o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal providência se mostrar necessária ao esclarecimento de eventual dúvida pontual e concreta.

7. Assim, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica n.º 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consultante.

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

8. Ao feito se aplica a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º).

9. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011.

10. A propósito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares: Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações); Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações); Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição); e Decreto nº 10.247, de 30 de março de 2023 (modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto).

11. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com Lei nº 14.133, de 2021.

SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO" NA FORMA ELETRÔNICA

12. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

13. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

14. O pregão é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto" (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021), entendendo-se por bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII, da Lei n. 14.133, de 2021).

15. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a orientação normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU:

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

16. Pelo que se nota, a classificação de bens e serviços como “comuns” depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante.

17. No caso em tela, a equipe de planejamento consignou no item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar-v.02 (Sislog 244005) a justificativa sobre o caráter comum do objeto:

Definição da solução escolhida

2.1. Abaixo segue a descrição resumida do objeto a ser contratado, definido após a realização de estudo técnico preliminar: Fornecimento de Bens e Materiais e Serviços - Aquisição de extintores de incêndio e fornecimento de recargas.

Característica do objeto:

2.2. O objeto a ser contratado é Comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

2.3. A solução adotada trata-se de objeto **comum**, pois:

2.3.1. É encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;

2.3.2. É ordinário, sem peculiaridades ou características especiais;

2.3.3. É apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e

2.3.4. Sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Termo de Referência, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado.

18. Outrossim, a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 85 da Lei estadual nº 17.928, de 2012.

DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

19. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

20. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, I, do Decreto nº 10.247, de 2023, o qual trata do pregão).

21. De uma forma geral, a doutrina destaca "a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro", salientando que os "desequilíbrios da gestão estatal" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

22. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207, de 2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.

23. Segundo seu art. 6º, "a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta".

24. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto: "I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; IV – matriz de riscos; V – orçamento estimado da contratação; VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; VII – previsão dos recursos orçamentários; VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; XI – parecer jurídico prévio; e XII – autorização do ordenador de despesas".

25. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), por outro lado, todos os citados documentos da etapa preparatória inseridos nos autos deverão ser acompanhados dos "subsídios técnicos e informacionais que os embasam" (art. 7º, parágrafo único), não bastando meras declarações evasivas e superficiais, tampouco citações de textos normativos conceituadores de termos técnicos.

26. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com o presente pregão.

27. Inaugura o feito o documento de oficialização de demanda – DOD (Sislog 120030), cujo teor atende aos elementos dispostos no art. 8º do Decreto nº 10.207, de 2023. O DOD pontuou que esta contratação está alinhada ao Plano Anual de Contratações do ano de 2024 da DGPC, fato que atende ao teor do disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 10.139, de 2022.

28. A portaria de contratação (Sislog 120919) se apresenta alinhada com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 10.216, de 2023, ao passo que designou a equipe de funções essenciais da aquisição, quais sejam: a equipe de julgamento técnico, a equipe de planejamento e equipe de fiscalização de contrato, os quais foram responsáveis pela realização de estudos técnicos preliminares, aferição do preço estimado e elaboração do DOD, ETP, orçamento estimado e Termo de Referência. Contudo, verifica-se que o servidor Victor Emanuel de Barro Xavier está designado como integrante técnico e gestor do contrato, em que TCE-GO entende que a sobreposição compromete a segregação de funções, especialmente por participar do planejamento e da fiscalização do mesmo contrato. Diante disso, recomenda-se fazer uma análise de risco na acumulação de funções do servidor, indicado para dois papéis distintos (planejamento e gestão do contrato), para evitar riscos de apontamento pelos órgãos de controle.

29. O Estudo Técnico Preliminar - ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação (art. 12 do Decreto n. 10.207, de 2023).

30. Na espécie, no ETP-v.02 (Sislog 244005), a Equipe Técnica descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida, descreve a solução almejada, estima a quantidade a ser contratada, estima o valor da contratação, justifica o não parcelamento da solução, estabelece os requisitos da contratação, menciona a realização de levantamento de mercado, elenca os resultados pretendidos, vislumbra possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras, relaciona providências prévias a serem adotadas pela Administração, evidencia a desnecessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes e, ao final, conclui pela viabilidade da contratação aventada.

31. O art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual, nos arts. 12 a 16 do Decreto nº 10.207, de 2023.

32. Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar trata de todos os elementos apontados na legislação.

33. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o pregão eletrônico será do tipo menor preço por lote. Segundo o art. 47, II, da Lei n. 14.133/2021 as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

34. No Informativo de Licitações e Contratos n. 250 do Tribunal de Contas da União consta decisão dessa Corte de Contas no sentido de que “o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério

que conduzirá as contratações economicamente mais vantajosas”, o que se alinha ao teor da Súmula nº. 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

35. No particular, a aquisição será dividida em lotes nos moldes descritos no tópico 5 EPT-v.02 (Sislog 244005), em que pese ser em tese divisível, tal escolha considerou padronização dos produtos e uniformização de suas garantias, como também a medida se mostra tecnicamente e economicamente mais vantajoso à administração pública, tendo em vista aumento de probabilidade de êxito do procedimento licitatório e que está consegue maiores vantagens de preços. Dessa forma, a justificativa foi feita da seguinte forma:

Tópico 5 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

5.1. Para a contratação pretendida foram consideradas as características técnicas e peculiares de comercialização no mercado, avaliando-se o objeto em conformidade com o Princípio do Parcelamento, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

5.2. A presente contratação será realizada com a adjudicação do objeto por **Lote**.

5.3. A seguir são apresentadas evidências e informações que subsidiaram a decisão de reunião de itens em lote, nos termos do item 5.2:

Primeiramente, insta ressaltar a Súmula 247 do TCU:

Súmula TCU 247: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”; (grifo nosso)

No presente caso, entende-se que a divisão do objeto em itens, poderá causar prejuízo “ao conjunto ou complexo do objeto”, na medida em que incrementa a probabilidade de fracasso de algum dos itens, principalmente os de menor valor, e/ou “margem” de lucro, tão importantes quanto os demais para a execução do projeto.

Logo, é cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados.

Nos dizeres do ilustre jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 209):

“O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.”

Ademais, o parcelamento em lotes leva em consideração a similaridade daquilo que será executado, bem como a existência de equipamentos similares, e contribui para que haja padronização (art 40, a, Lei 14.33/2021) para os itens de mesma natureza e quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art 40, inciso V, alínea b, Lei 14.133/2021).

Na contratação em apreço, recomenda-se a divisão em lote, haja vista que os itens agrupados possuem a mesma natureza. Ademais, a pulverização da contratação, nesse caso, pode ser fator de potenciais prejuízos no que se refere valor de frete, objetos diferentes ocasionando a impossibilidade de padronização de equipamentos, bem como a falta de uniformização de suas garantias. **Além disso, com a reunião desses itens busca-se possibilitar um preço mais vantajoso em virtude da economia de escala e atrair um maior número de fornecedores interessados na participação do certame, tendo em vista possíveis reduções nos custos operacionais do fornecedor. Portanto, opta-se pelo não parcelamento desses objetos pois entende-se ser a aquisição em lote a tecnicamente e economicamente mais vantajosa para a Administração Pública**, visto que reduziria ao máximo o risco de prejuízo no certame; não obstante, aumentaria a probabilidade de êxito na contratação em tela, além de ensejar um preço mais vantajoso, em virtude da economia de escala e a compatibilidade entre os equipamentos.

36. Ademais, em relação à aplicação de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, observa-se que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece uma série de regras a serem cumpridas nas contratações públicas, visando a instrumentalizar política pública de incentivo ao crescimento, todos os itens serão reservados às cotas de MEs e EPPs. Nesse sentido, no item 4 e seguintes do EPT-v.02 (Sislog 244005), há designação dessa reserva de forma exclusiva no Lote 01, no lote 02 para os itens divisíveis do conjunto e lote 03 tem-se por cota reservada.

DA PESQUISA DE PREÇOS

37. Outro ponto importante da etapa de planejamento diz respeito à pesquisa de preços. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto, bem como a definição do preço máximo de contratação.

38. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.

39. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de “cesta de preços aceitáveis”, mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto nº 9.900, de 7 de julho de 2021.

40. A propósito dessa temática, observa-se que, em orientação referencial firmada pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 1324/2023-GAB (Sislog nº 50485833), foi

reafirmada a necessidade de observância das diversificadas fontes de pesquisa para obtenção da formação de preços, conforme Decreto nº 9.900/2021.

41. Quanto à comprovação da vantajosidade, considerando a utilização de recursos do tesouro estadual, verifica-se que foram anexados aos autos a Orçamento Estimado-v.02 (Sislog 244103), a Evidência do Orçamento Estimado (Justificativa da escolha dos fornecedores e comprovante de e-mails encaminhados – Sislog 246079) e a Planilha de Pesquisa de Preços (Sislog 244730), compondo a pesquisa mercadológica realizada para subsidiar o orçamento estimado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021.

42. Verifica-se que a pesquisa mercadológica foi instruída com o Orçamento Estimado-v.02 (Sislog 244103) e a Planilha de Pesquisa de Preços-v.02 (Sislog 244730), em conformidade com os parâmetros do Decreto estadual nº 9.900/2021. Isso porque a estimativa foi elaborada a partir de três cotações válidas, tendo sido aplicado coeficiente de variação de até 25%, inclusive seguindo as diretrizes do **Manual de Licitações e Contratos do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

43. Nesse sentido, embora se perceba que composição de preços foi formada pelos incisos V e VI, respectivamente, por contratações similares e de cotações de fornecedores, há nos autos uma Justificativa da Escolha dos Fornecedores Consultados (Sislog 246079), da Seção de Execução de Projetos, que afirma que *“abordagem garante não apenas o cumprimento dos princípios da economicidade e da transparência, mas também a **adequação técnica dos valores orçados**, servindo de base sólida para a elaboração do orçamento e para eventuais processos de contratação”*

44. Realizados os apontamentos relevantes e no amparado pelas afirmações, constata-se a conformidade formal na juntada dos documentos de orçamentação, uma vez que observados os critérios legais de pesquisa de mercado e de formalização do orçamento estimado, razão pela qual incide a presunção de exatidão da estimativa de preços apresentada, respaldada no princípio da segregação de funções.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

45. Quanto ao Termo de Referência-v.02 (Sislog 244083), é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21, do Decreto Estadual nº 10.207, de 2023. Constata-se que houve o atendimento pormenorizado dos mandamentos legais.

46. Em suma, esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação, a descrição do objeto, ao que se seguiu a estimativa do valor e dos preços referenciais, a descrição detalhada do objeto, a fundamentação, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de recebimento e pagamento e, a forma e os critérios de seleção do fornecedor.

47. Algumas observações se fazem necessárias, contudo. Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula nº 177, segundo o qual "a definição precisa e suficiente do

objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". No mesmo sentir é a previsão do art. 21, III, do Decreto nº 10.207, de 2023, o qual veda "especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução". Mesmo não sendo encontrada a expressa declaração, presume-se, nesta oportunidade, que a descrição do objeto se fez consoante essas disposições normativas.

48. Outrossim, como é consabido, **podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico operacional** – recomendando-se que seja inserido tal exigência no edital, uma vez que a comprovação da capacidade técnica é uma das exigências possíveis a fim de garantir o fornecimento adequado do produto.

49. Por oportuno, recomenda-se que a Administração, ao descrever os objetos a serem licitados, evite a inclusão de especificações excessivamente detalhadas ou vinculadas a características singulares de determinados fabricantes, salvo quando devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar.

50. Isso porque a legislação (art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021) impõe que as exigências sejam formuladas de modo a não restringir a competitividade do certame, garantindo ampla participação de fornecedores aptos a atender à necessidade pública com soluções equivalentes.

DA MINUTA DO EDITAL

51. Consoante art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

52. Já segundo o art. 12 do Decreto nº 10.247, de 2023, traz que "o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre: I – a descrição do objeto da contratação; II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública; III – as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – a sessão eletrônica e o envio de lances; VI – o julgamento da proposta; VII – o julgamento da habilitação; VIII – os recursos; IX – a homologação; X – as condições para contratação; XI – as infrações administrativas; XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; e XIII – as disposições gerais".

53. A minuta do edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas.

54. Nos termos da Lei estadual nº 20.489, de 10 de junho de 2019, permanece vigente a obrigatoriedade de instituição de Programa de Integridade para empresas contratadas pela Administração Pública do Estado de Goiás, quando presentes os requisitos legais. No presente caso, a contratação possui valor estimado de **R\$ 109.176,25 (Cento e Nove Mil e Cento e Setenta e Seis Reais e Vinte e Cinco Centavos)**.

55. Na dicção do artigo 1º, da Lei Estadual nº 20.489/2019 deve ser interpretada conjuntamente com as disposições do Decreto Federal nº 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23, da Lei nº 8.666/93. Assim, conclui-se que a exigência do Programa de Integridade alcança os ajustes de duração superior a 180 (cento e oitenta) dias e com valor maior que R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais) em se tratando de objeto que não corresponda a obras e serviços de engenharia; em se tratando de obras e serviços de engenharia, restam abarcados os ajustes superiores a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e cuja duração exceda a 180 (cento e oitenta) dias.”

DA MINUTA CONTRATUAL

56. O artigo 92 da Lei n. 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação, estabelece as cláusulas contratuais necessárias que devem constar nos contratos administrativos. Essas cláusulas são essenciais para garantir a transparência, legalidade e eficácia dos contratos firmados entre a administração pública e terceiros. Em relação à minuta contratual, tem-se que a mesma encontra-se redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

57. Por oportuno, deve ser juntado aos autos documento declaratório de que o modelo de minuta do contrato já aprovado recorrentemente por esta Procuradoria foi utilizado. Do mesmo modo, em caso de sua não utilização, deve haver justificativa por escrito nos autos, nos termos do art. 19,§2º, da Lei nº 14.133/2021.

58. Assim, com ressalva da hipótese prevista pelo § 1º do art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em que a vigência se a partir da assinatura do ajuste, afigura-se aconselhável que a Administração faça constar, expressamente, nos editais de licitações ou, conforme for, nos atos de inexigibilidade ou dispensa licitatória, bem como nas minutas contratuais, a data das suas divulgações no Portal Nacional de Contratações, como marco inicial das respectivas vigências, nos termos do *caput* do aludido art. 94, devendo-se juntar a cópia do correspondente comprovante aos autos, obviamente contendo visível a data da publicação.

DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS

59. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

60. Em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, foi anexada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Sislog 246485) e a Programação de Desembolso Financeiro com status *LIBERADO* (Sislog 246490). Autorização do Secretário da SSP/GO (Sislog 121919).

61. Rememora-se que antes da celebração do ajuste deverá ser juntada a Nota de Empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica nº 02/2023 – PGE/GAPBE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2023/AGOSTO/NotaTecnica-2.pdf>). Eventuais valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.

REAJUSTE

62. O reajuste tem o objetivo de recompor a corrosão inflacionária, mantendo o valor atualizado da moeda.

63. Conforme prescrição do inciso I do art. 136 da Lei 14.133/21, o reajuste não é considerado alteração do valor do contrato.

64. O reajustamento somente pode ocorrer após 12 (doze) meses da data do orçamento estimado, nos termos do Acórdão nº 1795/2024 do TCU.

65. No caso em análise, na Minuta do Contrato, optou-se pela seguinte previsão na Cláusula Quarta:

PARÁGRAFO OITAVO. Os preços serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o IPC-A (IBGE) como índice de reajustamento.

PARÁGRAFO NONO. É facultado o reajuste em sentido estrito, a pedido da contratada, contemplando a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), após 12 (doze) meses da data do orçamento estimado, no prazo de 60 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como renúncia presumida.

PARÁGRAFO DÉCIMO. O requerimento a que se refere o parágrafo anterior prescinde da indicação dos índices de variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) no período, tendo em vista o lapso temporal observado em sua divulgação.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. O preço eventualmente reajustado somente será praticado após a vigência do aditamento/apostilamento contratual e contemplará a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) durante 12 (doze) meses, a partir da data do orçamento estimado.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. Os reajustes sucessivos terão por base o termo final do período contemplado pelo reajuste anterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO. A CONTRATADA só fará jus a qualquer reajuste na constância da vigência contratual.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO. Haverá preclusão lógica do direito ao reajustamento nos casos em que a contratada firmar termo aditivo de dilação de prazo de vigência, com a manutenção dos preços praticados, quando já houver decorrido o período anual referente ao reajuste e mesmo que ainda não consumado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no parágrafo nono.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO. Concluída a instrução do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro, a CONTRATANTE terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

66. Pelo teor da modelagem contratual, observa-se que os itens objeto da contratação serão prestados em parcela única (EPT-v.02, item 2.5, Sislog 244005), não se aplicando a cláusula do reajuste ao presente caso (salvo em casos excepcionais de prorrogação do prazo de execução contratual).

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

67. Consoante art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

68. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica".

69. Consoante o §2º desse dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado".

70. Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, há necessidade de atendimento do **prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis** entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização do pregão, observadas as determinações normativas supra referidas.

71. Outrossim, consoante §3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

72. Para a perfeita juridicidade do procedimento, no entanto, **recomenda-se ainda:**

- a) A aposição das assinaturas pertinentes em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
- b) A comunicação ao TCE, na forma de sua regulamentação;
- c) A publicação no DOE, PNCP e sítio oficial da SSP e PCGO;
- d) A juntada, em momento oportuno, da Nota de Empenho;
- e) A divulgação do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;

73. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

74. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

79. Ademais, está presente a Declaração de não restrição feita pela Unidade Solicitante informando que as descrições técnicas do Termo de Referência (e demais documentos) não são desnecessárias ou excessivas, bem como não restringem o caráter competitivo dessa licitação”, não comprometendo a concorrência e nem direciona a nenhuma marca ou fabricante, viabilizando a competitividade. – Sislog 121917.

CONCLUSÃO

75. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, desde que e somente se atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, especialmente as constantes nos itens 28, 49, 50, 57, 58, 61, 70, 72 e 73.**

76. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

77. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas.

78. Retornem os autos à **SSP/GELIC (2902) - GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS** para as providências subsequentes.

PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SSP/GO.

